

Conselho Municipal de Política e Administração de Pessoal

Resolução CMPAP nº 01/2020

Disciplina a compatibilidade dos títulos apresentados para efeito de progressão funcional no cargo de agente de gestão na especialidade de assistente técnico em gestão para técnico em gestão, estrutura e incrementa a base de dados de títulos compatíveis para progressão funcional prevista no art. 6º do Decreto nº 4.148/2019 e dá outras providências.

Considerando o disposto nos arts. 42 e 44, *caput* e inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010 que disciplina as duas formas de progressão funcional no âmbito da carreira;ⁱ

Considerando o disposto nos arts. 26, II e 28 do Decreto nº 4.148/2019ⁱⁱ que disciplinam as regras específicas acerca das progressões funcionais no cargo de agente de gestão na especialidade de assistente administrativo para assistente técnico em gestão;

Considerando o disposto nos arts. 3º a 5º do Decreto nº 4.148/2019ⁱⁱⁱ que disciplinam a metodologia da análise de títulos para efeito da progressão funcional no cargo de agente de gestão na especialidade de assistente administrativo para assistente técnico em gestão;

Considerando que no período de 2010 a meados de 2013 houve a concessão de diversas progressões o que implica existência de análise de compatibilidade pretérita que deve ser observada na análise presente, conforme o art. 5º, § 3º do Decreto nº 4.148/2019;^{iv}

Considerando as atribuições do Colegiado de Planejamento e Gestão do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento acerca da elaboração de projetos e propostas de resolução, bem como a competência de decisão atribuída ao conselho de gestão de política e administração de pessoal na forma do art. 52, § 3º da LC nº 12/2010.^v

Considerando a necessária atualização da periódica da base de dados de títulos compatíveis para progressão funcional prevista no art. 6º do Decreto nº 4.148/2019^{vi} e a devida manutenção e homologação do seu conteúdo;

Considerando o debate preparatório à presente reunião, realizado nas sessões do Colegiado de Planejamento e Gestão do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento, realizadas nos dias 21 de janeiro de 2020 e 5 de fevereiro de 2020, que analisou os títulos, objetos da presente resolução classificando-os conforme previsão objetiva na legislação vigente, recomendados como compatíveis com a especialidade pretendida e, recomendados como incompatíveis para estes efeitos.

Considerando que do relatório de análises e deliberações realizadas na reunião supracitada tem-se que foram analisados 15 (quinze) títulos, objeto de 12 (doze) **pedidos de progressão funcional de titulares do cargo de agente de gestão na especialidade de assistente administrativo para assistente técnico em gestão**; e,

Considerando finalmente que resultou desta análise preliminar a recomendação de que:

- (a) **1 (um) títulos merece a ampliação dos estudos de compatibilidade**, frente aos requisitos da legislação vigente e deverá ser objeto de novo debate do colegiado;
- (b) **7 (sete) títulos devem ser objetos de recusa de compatibilidade** por absoluta inadequação ou ausência de correlação; e,
- (c) **7 (sete) títulos devem ser considerados como compatíveis e adequados à modalidade de progressão funcional em análise.**

O Conselho Municipal de Política e Administração de Pessoal

reunido na sessão extraordinária do dia 10 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Homologar na forma da presente resolução as recomendações oriundas das sessões do Colegiado de Planejamento e Gestão do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento, realizadas nos dias 21 de janeiro de 2020 e 5 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Após análise dos 16 (títulos) títulos apresentados para efeito de progressão funcional no cargo de agente de gestão na especialidade de assistente técnico em gestão para técnico em gestão consideram-se:

- I – compatíveis na forma da Lei Complementar nº 12/2010 e do Decreto nº 4.148/2019, os 7 (sete) títulos constantes do anexo I a esta resolução; e,
- II – incompatíveis na forma da Lei Complementar nº 12/2010 e do Decreto nº 4.148/2019, os 8 (sete) títulos constantes do anexo II a esta resolução;

§ 1º A análise de compatibilidade que resultou na homologação determinada na presente resolução considera tanto os nominalmente citados na Lei Complementar 12/2010, como aqueles do mesmo campo de conhecimento que tenham conexão e efeito objetivo nas atribuições formais constantes da referida lei para a especialidade técnico em gestão do cargo de provimento efetivo agente de gestão.

§ 2º Nos casos em que os títulos analisados sejam iguais ou similares àqueles que foram validados em concessões pretéritas concluiu-se, na forma art. 5º, § 3º do Decreto nº 4.148/2019 pela compatibilidade do título apresentado.

§ 3º A recusa de compatibilidade de títulos de pós-graduação *lato sensu*, decorre da ausência de previsão legal da adoção destes títulos em sede de progressão funcional, independente do campo de conhecimento que poderá ser eventualmente conexo com as atividades desenvolvidas.

Art. 3º A recusa de compatibilidade homologada na forma da presente resolução pode ser objeto de recurso por parte dos servidores interessados, que deverá ser processado na forma do Decreto nº 4.148/2019.

Art. 4º As informações constantes dos anexos I e II a esta Resolução passam a compor na forma do art. 6º do Decreto nº 4.148/2019 a base de dados de títulos compatíveis para progressão funcional, prescindindo-se nova análise de títulos do curso e das instituições já analisadas.

§ 1º Os títulos que tiveram análise suspensa deverão ser objeto de nova resolução deste Conselho após a conclusão dos estudos em curso.

§ 2º Havendo futura apresentação de título de mesmo curso em instituição não analisada ou da mesma instituição, mas de curso não analisado, caberá a devida análise dos mesmos na forma do Decreto nº 4.148/2019 e os resultados obtidos deverão ser objeto de homologação complementar deste Conselho Municipal de Política e Administração de Pessoal ouvido o Colegiado de Planejamento e Gestão do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento.

Art. 5º Ficam revalidados, observados os limites legais de aplicabilidade à progressão funcional para a especialidade Técnico em Gestão, os títulos considerados válidos para efeito de progressão para a especialidade Assistente Técnico em Gestão, objeto das resoluções nº 01/2019 e nº 02/2019 deste conselho.

Art. 6º As informações constantes dos anexos I e II a esta Resolução não substituem, nem tornam prescindíveis as análises de veracidade e idoneidade a serem processadas pela Escola de Gestão Pública de Hortolândia na forma do Decreto nº 4.148/2019.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia 10, fevereiro de 2020

Claudinei Prazeres de Barros
Presidente do Conselho Municipal
de Política e Administração de Pessoal – CMPAP

Anexo I – Títulos com compatibilidade deferida para Progressão Funcional

Cargo: Agente de Gestão:

Especialidades: Assistente Técnico em Gestão para Técnico em Gestão

	Títulos analisados		Nível			Nº de Ocorrências
	Descrição	Instituição	Técnico	Graduação	Especialização	
1	Técnico em Contabilidade	EMSG Dr. Leandro Franceschini	1			1
2		Escola Técnica de Comércio da Vila Industrial	1			1
3	Técnico em Processamento de Dados	Colégio Técnico de Hortolândia	1			1
4	Graduação em Ciências Contábeis	UNASP - Hortolândia		1		1
5	Graduação em Direito	Universidade Metodista de Piracicaba		1		1
6		UNISAL		1		1
7	Superior em Tecnologia em Gestão Financeira	UNINTER – Centro Universitário Internacional		1		1

Anexo II – Títulos com compatibilidade indeferida para Progressão Funcional

Cargo: Agente de Gestão:

Especialidades: Assistente Técnico em Gestão para Técnico em Gestão

	Títulos analisados		Nível			Nº de Ocorrências
	Descrição	Instituição	Técnico	Graduação	Especialização	
1	Técnico em Edificações	Centro Paula Souza	1			2
2	Técnico em Transações Imobiliárias	Instituto Monitor	1			1
3	Graduação em Ciências Sociais	UNICAMP		1		1
4	Graduação em Matemática	Pontifícia Universidade Católica de Campinas		1		1
5	Graduação em Pedagogia	Instituto Salesiano Dom Bosco		1		1
6		Universidade Anhanguera - UNIDERP		1		1
7	Especialização Psicopedagogia	IESDE – Universidade Castelo Branco			1	1

ⁱ **Lei Complementar nº12/2010.**

Art. 42. Progressão funcional é o instituto pelo qual o servidor público municipal, com mais de 5 (cinco) anos no cargo, na classe e na especialidade, dados a necessidade da Prefeitura Municipal de Hortolândia e o cumprimento dos requisitos instituídos por esta lei, poderá deslocar-se para outra classe ou especialidade do cargo a que pertence, por meio de processo de capacitação funcional. [grifos nossos]

(...)

Art. 44. Observado o interstício previsto no art. 42, desta lei, o servidor estável ocupante de um dos cargos e especialidades, previstos nos incisos deste artigo, terá progressão funcional automática, desde que alcançados, pelo servidor, os requisitos estabelecidos neste artigo. [grifos nossos]

(...)

II – no cargo de agente de gestão na especialidade de assistente administrativo para assistente técnico em gestão, desde que concluído o ensino superior em área correlata à gestão ou obtido o curso técnico em administração ou gestão; [grifos nossos]

ⁱⁱ **Decreto Municipal nº 4.148/2019.**

Art. 26. Os requerimentos de progressão funcional automática, previstas no art. 44, caput, I a II da LC nº 12/2010, para os servidores ocupantes do cargo de agente de gestão, deverão ser instruídos da seguinte forma:

(...)

II – no cargo de agente de gestão na especialidade de assistente administrativo para assistente técnico em gestão, cujo requisito é a conclusão do ensino superior em área correlata à gestão ou do curso técnico em administração ou gestão, com: a) cópia do diploma ou certificação equivalente que comprove a conclusão do ensino médio, com curso técnico em administração ou gestão, acompanhado do histórico escolar, quando este não constar do diploma ou certificado de conclusão; ou, b) cópia do diploma ou certificação equivalente que comprove a conclusão do ensino superior em área correlata à gestão, acompanhado do histórico escolar detalhado; [grifos nossos]

(...)

Art. 28. Os títulos de ensino médio ou de curso técnico em administração ou gestão, previstos no art. 26 supra, serão analisados pela escola de gestão pública, apenas quanto à veracidade, autenticidade e idoneidade. ; [grifos nossos]

§ 1º Os títulos previstos no art. 26, não descritos no *caput* deste artigo, além da verificação de veracidade, autenticidade e idoneidade, serão objeto de análise de compatibilidade quanto à obrigação de estarem em área correlata à gestão. [grifos nossos]

§ 2º Os títulos de graduação em curso superior em administração ou gestão pública, desde que verídicos, autênticos e idôneos serão considerados como correlatos, os demais deverão ser objeto da análise de compatibilidade quanto à obrigação de estarem em área correlata à gestão, disciplinada neste decreto. [grifos nossos]

§ 3º Os títulos verídicos, autênticos e idôneos que já estiverem previstos e contidos na base de dados do art. 6º, § 2º deste decreto, serão considerados correlatos em razão das análises anteriores cadastradas e homologadas. [grifos nossos]

§ 4º A análise disciplinada neste artigo deverá ater-se, no que toca à definição de correlação e compatibilidade, ao disposto no art. 3º, § 1º, II, supra e, ainda, nos arts. 5º e 6º deste Decreto. [grifos nossos]

ⁱⁱⁱ **Decreto Municipal nº 4.148/2019.**

Art. 3º Em qualquer dos casos regulados neste decreto, caberá à escola de gestão pública – EGPH – mantida pela administração direta do Poder Executivo, a análise da veracidade, idoneidade e de pertinência dos títulos apresentados como requisito para a progressão funcional, na forma prevista na LC nº 12/2010, neste decreto e nas resoluções do conselho e dos colegiados gestores da carreira. [grifos nossos]

§ 1º Exceção feita aos títulos explicitamente citados na Lei Complementar nº 12/2010 como pré-requisito para progressão funcional, a análise de pertinência de que trata o *caput* deste artigo, deve ser obrigatoriamente: [grifos nossos]

I – precedida de avaliação e parecer técnico do título em análise, elaborado pela secretaria municipal à qual está vinculado o servidor possuidor, ou quando couber do órgão demandante da progressão funcional por capacitação funcional; e, [grifos nossos]

II – lastreada nas informações contidas na resolução do conselho de gestão de política e administração de pessoal, prevista no art. 52, § 3º da LC nº 12/2010 que deverá detalhar, complementarmente à lei e ao presente Decreto, as informações e os elementos de análise de compatibilidade do título analisado com o cargo, com a especialidade e com o ambiente organizacional em que o servidor atua. [grifos nossos]

§ 2º Fica a escola de gestão pública incumbida de prestar assistência e assessoria técnica ao conselho municipal de gestão de política e administração de pessoal, na elaboração e atualização da resolução a que se refere o § 1º, II, deste artigo. [grifos nossos]

Art. 4º Previamente à análise de conteúdo e compatibilidade do título a escola de gestão pública de Hortolândia verificará a veracidade e idoneidade do título, junto ao órgão emissor do mesmo ou, ao diário oficial do ente respectivo ou, ainda, em bases de dados oficiais que contenham a comprovação oficial da realização do curso pelo requerente. [grifos nossos]

§ 1º A análise de veracidade e idoneidade do título, quando necessário, observará a verificação junto a mais de uma das fontes previstas no *caput* deste artigo e, quando couber aos órgãos oficiais responsáveis pelos acervos de títulos de educação formal nos mais variados níveis educacionais e esferas de governo.

§ 2º Para efeitos deste decreto, os títulos de educação formal, (...), quando obtidos no exterior, terão sua validade condicionada à revalidação em território nacional, nos moldes da legislação pátria vigente. [grifos nossos]

§ 3º Quando couber, como pré-requisito para exercício da especialidade, o registro profissional no conselho competente, será igualmente verificado quanto à veracidade e à idoneidade e, ainda, se no caso do requerente, tal registro continua ativo. [grifos nossos]

Art. 5º Concluído parecer de veracidade e idoneidade previsto no art. 4º deste decreto, a análise de conteúdo, pertinência e compatibilidade do título deverá obedecer aos seguintes procedimentos: [grifos nossos]

I – verificar na base de dados de títulos validados se o título apresentado já foi utilizado para enquadramento ou progressão, o que implicará, observadas as ressalvas legais, negativa liminar do pedido tendo em vista o impedimento legal de nova utilização do mesmo título para outra forma desenvolvimento na carreira; [grifos nossos]

II – verificar se o título a ser analisado se enquadra na exceção prevista no art. 3º, § 1º deste decreto o que implica no deferimento imediato da compatibilidade do mesmo, prescindindo-se a continuidade da análise;

III – verificar na base de dados de títulos validados se título igual ao apresentado pelo servidor já possui análise e parecer técnico da secretaria, a que pertence, bem como se a análise se deu em relação aquele cargo, especialidade e ambiente organizacional, caso em que fica dispensada a análise e o parecer técnico da secretaria à qual o servidor requerente é lotado; [grifos nossos]

IV – nos casos em que não se aplicar a dispensa prevista no inciso III supra, o pedido e sua documentação serão encaminhados para a secretaria municipal à qual o servidor solicitante está vinculado, para análise e parecer técnico, acerca da vinculação do título ao cargo, à especialidade e ao ambiente organizacional; e, [grifos nossos]

V – quando couber, o responsável pela pasta de lotação do requerente, poderá valer-se de junta de três ou mais servidores que possuam conhecimentos específicos na área de atuação do servidor requerente, para realizar a avaliação e elaboração do relatório técnico, previsto no inciso IV supra, indicando se o título possui ou não correlação com o cargo, a especialidade e o ambiente organizacional, quando for o caso, do servidor requisitante.

§ 1º Compõem as ressalvas legais previstas no inciso I do *caput* deste artigo, quando couber, o disposto na regulamentação da progressão funcional automática ou por capacitação funcional e, ainda, quando o título analisado contiver mais de uma formação, a exemplo dos cursos técnicos que incluem a conclusão simultânea do ensino médio. [grifos nossos]

§ 2º Concluído o parecer técnico a que se referem os incisos IV e V do *caput* deste artigo, o processo deverá retornar à escola de gestão pública de Hortolândia, para conclusão da análise dos títulos apresentados pelo servidor.

§ 3º É expressamente vedada à escola de gestão pública, à comissão de análise de títulos ou em grau de recurso ao colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, a tomada de decisão, em caso pessoal, que contradite outra já incluída como parâmetro no cadastro geral de cursos, títulos e decisões de compatibilidade, previsto neste decreto. [grifos nossos]

§ 4º Nos casos previstos no § 3º supra, o conteúdo do parecer da escola de gestão pública deverá observar e se referir expressamente ao já decidido em caso anterior. [grifos nossos]

(...)

iv Decreto Municipal nº 4.148/2019.

Art. 5º Concluído parecer de veracidade e idoneidade previsto no art. 4º deste decreto, a análise de conteúdo, pertinência e compatibilidade do título deverá obedecer aos seguintes procedimentos: [grifos nossos]

(...)

§ 3º É expressamente vedada à escola de gestão pública, à comissão de análise de títulos ou em grau de recurso ao colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, a tomada de decisão, em caso pessoal, que contradite outra já incluída como parâmetro no cadastro geral de cursos, títulos e decisões de compatibilidade, previsto neste decreto. [grifos nossos]

v Lei Complementar nº 12/2010.

Art. 52. (...)

§ 3º Cada título, para ser validado para fins de progressão por titulação, pelo órgão responsável pela capacitação e formação de pessoal, da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, pressupõe curso com carga horária mínima, compatibilidade com o cargo, com a especialidade e com o ambiente organizacional em que o servidor atua, e avaliação de mérito no curso, compatível com a regulamentação da validação que deve ser objeto de resolução do conselho de gestão de política e administração de pessoal.

vi Decreto Municipal nº 4.148/2019.

Art. 6º Visando à coerência de análise dos títulos apresentados, bem como aos princípios da legalidade e da impessoalidade, caberá à escola de gestão pública a manutenção de base de dados de títulos compatíveis para progressão funcional, a ser verificada e homologada periodicamente, pelo colegiado de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, contendo pelo menos:

- I – lista de instituições de ensino reconhecidas oficialmente e com os cursos e títulos validados pela EGPH;
- II – lista de instituições de ensino não reconhecidas oficialmente;
- III – lista de cursos e títulos não reconhecidos ou questionados oficialmente;
- IV – identificação do cargo e especialidade associado ao título validado;
- V – lista de cursos e títulos validados pela EGPH, sem identificação nominal, com número de ocorrências de validação; e,
- VI – lista de cursos e títulos invalidados pela EGPH, sem identificação nominal, com número de ocorrências classificadas por motivo.

Parágrafo único. A base de dados de títulos compatíveis a que se refere o caput, deste artigo, deverá ser continuamente alimentada e publicada no sítio da escola de gestão pública, na rede mundial de computadores e a notificação das atualizações no diário oficial do município, pelo menos uma vez por ano, sem a identificação dos nomes dos servidores que deram origem à decisão, que passa a servir de parâmetro para concessões ou negativas futuras.